



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005151/96-12
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.109
RECURSO Nº : 123.440
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm.
JUROS DE MORA.**

Os juros de mora serão cobrados por não se configurar a hipótese prevista na Norma de Execução n.º 01/95, e por não existir previsão legal para sua dispensa.

MULTA MORATÓRIA.

A impugnação suspende a exigência, não cabendo a penalidade aplicada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

16 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO N° : 123.440
ACÓRDÃO N° : 301-30.109
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 10.673,85.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), alegando que o ITR é calculado na média de 0,25 a 2,5% do VTN e foi calculado na média de 23,35, e no lançamento não foi considerado o índice de produtividade do imóvel.

No despacho de fls. 13, o Delegado da Receita Federal decidiu pela improcedência da solicitação.

Devidamente cientificado, o interessado alegou às fls. 33/35 que:

- o Delegado da Receita Federal não é autoridade competente, conforme previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.743/93, para proferir a decisão questionada;
- sobre a reserva legal, embora omitida na DITR, sua existência física é indiscutível e está devidamente averbada no registro imobiliário;
- anexa Laudo Técnico (fls. 36/44) para revisão do VTN, e para emissão de novo lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância **julgou procedente a ação fiscal** (fls. 62/66) em 24/08/99, com base na ementa a seguir descrita:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EX: 1995
VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, este não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.440
ACÓRDÃO Nº : 301-30.109

prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo

RESERVA LEGAL

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente.”

Foi emitida nova notificação de Lançamento (fls. 69) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, com vencimento para 30/09/96 no montante de R\$ 957,51.

Irresignado, o contribuinte apresentou **nova impugnação** (fls. 71/73) para alegar que:

- o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR na condição de imposto direto, não possui a data de seu vencimento fixada em lei ou qualquer outro ato administrativo, estando diretamente vinculado à notificação de lançamento que constituiu o crédito tributário;
- ao ser reconhecido erro cometido na emissão da notificação original, outra notificação deverá ser processada fixando nova data de vencimento, a qual será 30 dias após a sua notificação ao sujeito passivo, conforme determina o art. 160 do Código Tributário Nacional;
- conforme consta do AR, a nova notificação foi no dia 29/10/2001, e assim seu vencimento se dará somente no dia 02/12/2001 e não no dia 30/09/96, como consta na nova notificação;
- a jurisprudência administrativa emanada dos Conselhos de Contribuintes acompanha este entendimento, conforme voto proferido no recurso nº 103.789.

Na nova decisão emitida pela Autoridade de Primeira Instância foi **julgado procedente o novo lançamento** (fls. 82/86), com base na ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

Ementa: **ACRÉSCIMOS LEGAIS**

É cabível a cobrança de juros e multas de moras nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.440
ACÓRDÃO N° : 301-30.109

impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

VENCIMENTO

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original."

O interessado apresentou recurso às fls. 92/97 repetindo os mesmos argumentos referentes aos juros de mora e a multa de mora apresentados na última impugnação, e acrescenta que:

- as determinações legais citadas na decisão recorrida do art. 2º, incisos I e II da Lei nº 8.022, de 12/04/90 para determinar a imposição de multa e juros moratórios são aplicáveis ao inadimplemento da obrigação tributária em que o sujeito passivo não tenha tomado qualquer providência capaz de influir no prazo do vencimento, o que não ocorre no presente caso;
- em se tratando de SRL, a administração tributária emitiu orientação normativa no Ato Declaratório nº 05/94, no sentido de que sobre crédito tributário relativo ao ITR, suspenso em relação à SRL, incidirá somente atualização monetária.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 107) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.440
ACÓRDÃO N° : 301-30.109

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso trata da cobrança dos juros e multa moratória com base na alteração do VTN pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Com relação aos juros de mora.

Cumpra observar que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 5/94 a suspensão do crédito tributário em razão de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, somente incide a atualização monetária, enquanto que a suspensão através de impugnação, incide juros de mora sobre o valor atualizado.

Este entendimento está correto, uma vez que admite-se a solicitação de retificação de lançamento somente quando decorre de erro de fato, para as situações relacionadas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 1995, baseado em documentos hábeis, ou seja quando não existe discussão e o erro foi comprovado sem necessidade do litígio.

No caso, não se trata de erro de fato, pois não existe nenhuma das situações relacionadas na referida norma de execução, trata-se portanto, de processo de impugnação, em que a discussão existe e se instaura a fase litigiosa para o julgamento de primeira instância.

Desta forma, entendo que a suspensão do crédito através do processo de impugnação incide além do valor atualizado os juros de mora, conforme determina o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Com relação à multa de mora.

Cumpra esclarecer que, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, ou seja, a multa de mora só se torna devida quando a exigência fiscal se torna definitiva.

Ademais, de acordo com o entendimento deste Conselho, e da Egrégia Câmara Superior de Recursos fiscais, a multa de mora é considerada indevida por ocasião da cobrança de débitos do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Assim sendo, é incabível a cobrança da multa de mora.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.440
ACÓRDÃO N° : 301-30.109

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a cobrança da multa moratória.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.005151/96-12
Recurso nº: 123.440

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.109.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

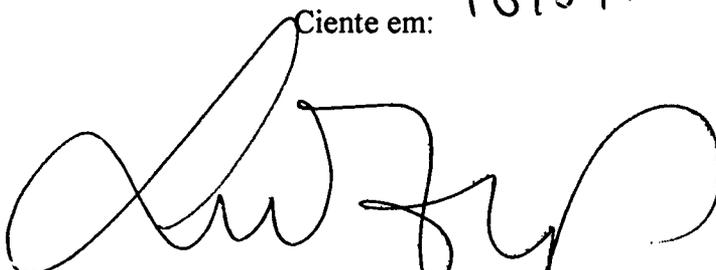
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

16/09/2002



LEANDRO FELIPE SURW
PEN/DF